



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**AUTOR: ROBERTO DOS REIS RANGEL**

**RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES**

**I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do **Projeto de Lei Nº 05/2021**, de autoria do vereador Roberto Rangel, que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz”.

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

**Art. 30** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da **Lei Orgânica**, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.
- b) Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

## **II – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, tramitando nesta Casa Legislativa, de autoria do vereador Roberto Rangel, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz.”

A procuradoria da Câmara Municipal emitiu parecer favorável à matéria, indicando a confecção de emendas modificas e supressivas, com o intuito de sanar o vício da proposição.

Oportuno trazer à tona fragmento da justificativa do autor ao dispor que “O objetivo deste projeto de lei é garantir transparência ao serviço público de saúde do município de Aracruz, com fulcro no princípio da publicidade enraizado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37 e regulamentado pela Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, garantindo a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.”

No entanto, mesmo com as emendas apresentadas, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que o vício da proposição é insanável, sendo nítida e perigosa afronta ao princípio da separação dos poderes.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Data vênua, a matéria proposta pelo nobre edil é louvável e busca guarida no Princípio da Publicidade, com a finalidade de garantir a “divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz”, mas esbarra-se na relatividade dos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, Lorena Duarte Lopes Maia leciona que “uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.”

Sendo assim, o que poderia aparentar um conflito, torna-se límpido ao aferirmos que a proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, não observando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Por certo, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal.

Com efeito, a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo in casu não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei, cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo. Note-se que a Proposta em análise, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, vez que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, violando a garantia constitucional de separação de poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1988, bem como no art. 17º da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

Dessa forma, apesar de nobre a intenção, a referida proposição mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, eis que matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente, em termos de iniciativa, ao Chefe do Poder Executivo, acaso criem obrigações e deveres para órgãos municipais (vide princípio da simetria). Com efeito, no momento em que o legislador tenta impor ao Poder Executivo, de forma equivocada, a obrigação de divulgar “listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz”, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Nesta toada de coisas, oportuno revisitar o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, que prevê, dentre outros, as seguintes competências privativas do excelentíssimo prefeito municipal:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Como se verifica, tal intento do legislador não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo a proposição alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo. Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, in caso, invade a esfera de atividade nitidamente administrativa, representando atos de gestão, de escolha de políticas públicas para a satisfação de necessidades essenciais coletivas, inseridas na esfera do poder discricionário da Administração. Isto posto, demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 17º da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

É o breve relatório.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Assim sendo, este relator se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei em análise, motivo pelo qual, opino pelo **ARQUIVAMENTO** da proposta.

**Aracruz, 8 de novembro de 2021.**

**Alexandre Manhães**  
**Relator**